



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0584/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Erika Hilton, Eduardo Matarazzo Suplicy, Cris Monteiro, Dr. Sidney Cruz, Celso Giannazi e Daniel Annenberg que visa estabelecer medidas para enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo no Município de São Paulo.

A justificativa enfatiza que a Câmara Municipal de São Paulo possui o dever de legislar com o objetivo de aprimorar a responsabilização dos empregadores infratores, facilitar ferramentas de prevenção, enfrentamento e de sensibilização da administração pública sobre trabalho escravo, como também servir de inspiração de política pública para a sua erradicação no país.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

No mérito, importante observar que propositura encontra consonância com o disposto na Carta Magna e no Código Penal e não usurpa competência legislativa da União na medida em que não estabelece comando destinado a reger as relações de trabalho e emprego, bem como não cria, altera ou extingue direitos de empregados ou empregadores.

Nesse aspecto é imprescindível ponderar que o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo é matéria da mais alta relevância e que compete a todas as esferas da federação, na medida em que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

iniciativa são fundamentos da própria República Federativa do Brasil consonante preconiza o art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal.

O projeto encontra ainda fundamento nos seguintes artigos do texto constitucional:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – prevalência dos direitos humanos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

De se observar ainda que a redução a condição análoga à de escravo é tipificado como crime pelo Código Penal e que à luz do art. 149 do Código Penal, verifica-se, de forma simplificada, que o trabalho em condição análoga à de escravo é tipificado penalmente diante de quatro condutas específicas: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Nesse aspecto, cada um dos modos de execução, embora caracterizados de maneira distinta, podem ser verificados nas relações de trabalho e devem ser combatidos por todas as esferas da federação e por todos os meios, como pretendido pelo presente projeto de lei.

Por fim, de se observar ainda que a propositura encontra fundamento também no art. 160 da Lei Orgânica do Município e no chamado Poder de Polícia do Município, cuja definição legal nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Para aprovação do projeto será necessário voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em,